SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008924-07.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana dos Santos

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental já é suficiente para a resolução do conflito, não sendo necessária a dilação probatória.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos matérias e morais causados em decorrência de acidente de trânsito.

Segundo consta dos autos, a autora trafegava com seu veículo, na via pública mencionada na inicial, quando colidiu um galho da árvore plantada na calçada, que invadia a via pública, causando danos ao seu veículo. Tal constatação advém do boletim de ocorrência de fls. 17/18 e das fotos de fls. 22/30, além dos danos não terem sido negados pelo requerido.

O material fotográfico realmente demonstra que os galhos e as folhagens das citada árvore estão, de fato, a invadir o espaço da via pública, de forma a potencialmente colocar em risco o tráfego de veículos. O próprio ente público confirma

que o galho invadia a via em cerca de 60 centímetros.

Quanto à tese do Município de falta de nexo causal, sob o fundamento de que o incidente decorreu de ato de terceiro, não tem como prevalecer, pois a existência do galho invadindo a pista e a falta de sinalização foram os fatores determinantes para o acidente.

Trata-se de via que permite o tráfego simultâneo de dois veículos, sendo previsível a necessidade de algum desvio à direita, conforme o comportamento dos motoristas dos demais veículos e, se a via estivesse totalmente desimpedida, com a correta poda do galho, o acidente teria sido evitado.

Fixada a premissa fática, passo à conformação jurídica.

Como regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

Contudo, no caso em tela, a argumentação da autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente à responsabilidade subjetiva do Estado, pois, "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

E, neste âmbito de responsabilização estatal, insere-se a obrigação de manutenção adequada das vias públicas, com vistas a proporcionar sua utilização segura pelos administrados.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Yussef Said Cahali:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e

incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado". (Responsabilidade civil do Estado. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 300).

Ainda, o Código de Trânsito - Lei n.º 9.503/97 - dispõe que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais o Município, cabendo a eles, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

É da Municipalidade, pois, a obrigação de manter as vias públicas em condições normais de tráfego, aí incluído o ônus de manter a poda das árvores existentes nas calçadas, de forma a evitar venham a servir de embaraço ao fluxo de veículos.

Na mesma linha é a resolução nº 01/2012 do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de São Carlos, que estabeleceu, no seu artigo 4º, que: A execução dos serviços de corte de árvores localizadas em áreas públicas, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Carlos através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

Indenização Reparação de danos Acidente causado por tronco de árvore Responsabilidade da municipalidade pela manutenção das vias públicas - dano material configurado - ação procedente Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0049739-06.2004.8.26.0000; Relator (a): Franklin Nogueira; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 09/08/2011).

Assim, presentes os requisitos legais - conduta omissiva, dano e nexo causal, o dever de reparar é inafastável.

Quanto aos danos materiais, as fotografias de fls. 24/ 25 e 29/ 30 e os documentos de fls. 19/21 demonstram o custo com o conserto do veículo, com despesas que guardam relação com o evento, bem como o pagamento da franquia no valor de R\$ 1.925,00, cujo pagamento é pleiteado nessa ação e deve ser ressarcido.

Presentes, ainda, os danos morais afirmados pela autora, pois se observa que o ocorrido lhe causou prejuízos, além de ter que permanecer por 19 dias sem o veículo, tendo alterada toda a sua rotina, o que certamente lhe causou angústia, sofrimento e desânimo que ultrapassam o conceito de mero aborrecimento cotidiano.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física enquanto indivíduo integrado à sociedade, de caráter extrapatrimonial, cerceando sua liberdade, ferindo sua imagem ou intimidade ou provocando-lhe dor, angústia, sofrimento ou constrangimento.

A fixação do valor do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão (Apelação nº 0025577-73.2012.8.26.0320)

Assim, tendo em conta os parâmetros acima, arbitro os danos morais em R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 1.925,00, a título de danos materiais, corrigidos desde o desembolso, com a incidência de juros, a partir da citação. O condeno, ainda, a lhe pagar, a título de danos morais, R\$ 2.000.00 (dois mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir do evento danoso (19/02/18), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ordem pública.

Custas e honorários indevidos, na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA